

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera dispositivos da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, de forma a instituir o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas, previsto no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas previsto no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968” (NR)

“Art. 2º O número único do Registro de Identidade Civil servirá como identidade única para o território nacional, devendo sua numeração ser utilizada na Carteira Nacional de Habilitação - CNH, título de eleitor e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS” (NR)

“Art. 3º O documento de RCN tem fé pública e validade em todo território nacional e faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.(NR)

Art. 4º É gratuita a emissão da primeira via do documento de RCN.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar dispositivos da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997 de forma a instituir o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado pelo Cadastro de Pessoas Físicas.

Há muitos anos vem se discutindo a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação, com o objetivo de permitir que o cidadão possa identificar-se e relacionar-se de modo simples e seguro nos espaços públicos e privados

Tentou-se inicialmente uma regulação com a promulgação da Lei nº 12.058, de 2009, que institui o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Em 2011, inclusive, o Ministério da Justiça fez um lançamento desse RIC, que substituiria gradualmente a carteira de identidade em todo território nacional, bem como os dados identificadores individuais do cidadão como nome, sexo, data de nascimento, nacionalidade, altura, impressão digital e assinatura. Teria também inscrito informações de outros documentos do cidadão como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), PIS (Programa de Integração Social), PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), e Título de Eleitor.

Posteriormente, enviou o Poder Executivo a esta Casa, com intuito similar, o PL nº 1775, de 2015, que dispõe sobre o Registro Civil Nacional RCN e dá outras providências, mas que inova em relação à legislação vigente ao dispor que caberá à Justiça Eleitoral atribuir a cada brasileiro um número de RCN e fornecer o correspondente documento.

Todavia, consideramos como melhor solução que a unificação de tal cadastro se dê através da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda, que possui maior abrangência em nosso país.

Por tais razões é que apresentamos a presente proposição, que busca aprimorar o RCN, passando a utilizar como referência o Cadastro de Pessoas Físicas

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM